

Template para comentários à proposta de anteprojecto de revisão do RJCAM

Os campos infra destinam-se à identificação da entidade que comenta a proposta bem como da respetiva pessoa de contacto

Entidade

Designação

AGRIMÚTUO - Federação Nacional das Caixas Crédito Agrícolas Mutuo, F.C.R.L.

Pessoa de contacto

Título (ex: Dr., Dra.)

ENG^a

Nome próprio

MARIA MANUELA

Apelido

NINA JORGE VALE

Endereço de e-mail

manuela.nina.jorge@agrimutuo.pt

Contacto telefónico

964248792

Assinale esta caixa caso pretenda que a sua informação relativa à autoria do contributo a enviar ao Governo seja anonimizada.

Comentários gerais

O presente anteprojecto de revisão do RJCAM foi remetido a esta Federação em 2020-10-12 e por esta recebida em 2020-10-12 por email . O prazo fixado pelo BdP para o envio de comentários foi 2020-11-11. Constata-se que do anteprojecto apresentado pelo BdP constam inúmeras remissões para o (futuro) Código da Actividade Bancária, cujo anteprojecto apenas foi submetido a consulta pública em 2020-10-29, tendo o BdP fixado a data de 2020-12-04 para o envio de comentários. Atentas as remissões que o anteprojecto de revisão do RJCAM faz para o Código da Actividade Bancária, considera esta Federação que o BdP não deveria ter procedido à primeira consulta antes de divulgado o anteprojecto de Código da Actividade Bancária. Com efeito, a análise do anteprojecto de RJCAM esteve, pelo menos até 2020-10-29, condicionada pelo desconhecimento do anteprojecto de Código da Actividade Bancária. Pelo que, deveria ser concedida a todos os interessados, a possibilidade de reverem e/ou completarem os seus comentários ao anteprojecto de revisão do RJCAM até 2020-12-04, data do termo do prazo para envio de contributos relativos ao anteprojecto de Código da Actividade Bancária.

Em 8 de junho de 2016 a AgrimútuO - Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola MútuO, F.C.R.L. enviou ao Exmo. Senhor Governador do Banco de Portugal pedido para que fosse ouvida, na elaboração do anteprojecto do RJCAM - Regime Jurídico do Crédito Agrícola MútuO, que então se julgava em preparação, como vinha sendo amplamente veiculado nos órgãos sociais.

Esta carta foi igualmente endereçada ao Exmo. Senhor Ministro das Finanças.

Interno - Banco de Portugal

A Agrimútu solicitou ao Centro de Estudos de Gestão e Economia Aplicada (CEGEA), da Universidade Católica do Porto - Business School, elaborado em final de 2017, pelos Professores Dr. Ricardo Cruz e Dr. Bernardo Marques, o estudo denominado "Caixas Agrícolas Independentes - custos versus benefícios de adesão ao SICAM", sobre as vantagens da integração no SICAM, tendo o mesmo obtido as seguintes conclusões, nomeadamente de ordem prudencial, comportamental e sistémica, bem como no domínio da ignição e da exposição a riscos de natureza sistémica:

Inexistência de vantagens ou sinergias que possam melhorar ou maximizar as performances das caixas agrícolas independentes;

Os níveis de capitalização das CCAM independentes, sendo estruturalmente robustos, excedem largamente – pelo menos pelo dobro – os do SICAM, sendo ainda mais elevados no quadro de uma comparação com a média do sistema bancário; em termos de robustez financeira e patrimonial, confirma-se que as CCAM independentes estão manifestamente em melhores condições do que o SICAM;

Atentos a tais desníveis de capitalização, num cenário de adesão das CCAM independentes ao SICAM, os seus *stakeholders* veriam as suas garantias fortemente delapidadas em virtude da solidariedade entre as CCAMs inerente ao SICAM; essa adesão seria suscetível portanto de lhes impor uma verdadeira expropriação, sem justa indemnização, deteriorando significativamente a protecção de que os mesmos *stakeholders* beneficiam à luz de padrões de desempenho e solidez claramente superiores aos evidenciados pelo SICAM;

Inexistência de risco para o sistema financeiro/bancário português da continuação do desenvolvimento de atividade pelas CCAMs independentes numa base individual, sem adesão ao SICAM, criação de novo grupo cooperativo, ou adoção de qualquer outra estrutura de mutualização;

Inexistência de vantagens no novo quadro regulatório comportamental, decorrentes da adesão ao SICAM. Pelo contrário, foram apontadas ineficiências e ineficácias nos sistemas de controlo interno integrado no SICAM, se comparados com os existentes nas CCAMs independentes, e a existência de custos elevados de estrutura no SICAM, que resultam em consumo elevado do produto bancário das caixas agrícolas que hoje integram esse grupo.

Em outubro de 2018, foi igualmente solicitado pela Agrimútu a elaboração de um estudo quanto à mutualização de risco e capitalização de um mecanismo de protecção institucional para as Caixas Agrícolas independentes, sob o título “Projeto de constituição de um Sistema de Protecção Institucional (SPI) abrangendo as caixas de crédito agrícola independentes”, dos Professores Dr. Luís Silva Morais e Lúcio Tomé Feteira.

Tendo em conta os estudos apresentados (e acima referidos), concluiu-se novamente pelos elevados rácios prudenciais e de solvabilidade das caixas agrícolas independentes operando numa base individual, tendo-se concluído que a criação de um modelo SPI nos termos previstos no Art. 113.º, n.º 7 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho 26 de junho de 2013, não se apresentava como necessário para assegurar o cumprimento de requisitos prudenciais em vigor, e não resultaria em vantagens relevantes para as Caixas de Crédito Agrícola Mútuas independentes.

Caso o Banco de Portugal tivesse consultado a Agrimútu em momento prévio à preparação do anteprojecto e início da consulta em apreço, estes estudos poderiam ter sido entregues e considerados por V. Exas., e as CCAMs independentes teriam tido todo o interesse e disponibilidade em apresentar contributos adicionais a serem considerados na elaboração do anteprojecto em apreço - o que não sucedeu.

De resto, esta consulta pública não foi publicitada sequer no site do Banco de Portugal.

Atento o exposto, a Agrimútu vem desde já apresentar a V. Exas. os estudos acima mencionados, para que possam ser tidos em consideração por V. Exas. na revisão do anteprojecto, em especial do Art. 3.º do respetivo diploma p^{re}ambular.

A Agrimútuio solicita igualmente um prazo de 45 dias para entregar um conjunto de trabalhos científicos e pareceres sobre o anteprojecto, os quais envolvem matérias de regulação e supervisão (prudencial, comportamental e sistémica), cooperativismo, *governance* desempenhos económico-financeiros, e que estamos certos serão relevantes para serem tidos em conta por V. Exas., bem como por todos os intervenientes no processo legislativo em curso.

Solicitamos também que esses contributos sejam tidos em consideração não só pelo Banco de Portugal como também acompanhem o anteprojecto do RJCAM na sua tramitação para a tutela, ou seja, o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

Comentários ao texto da proposta de anteprojeto de revisão do RJCAM

Orientações para a apresentação dos comentários:

- Indicar o artigo da proposta de anteprojeto de Regime Jurídico do Sector Cooperativo Agrícola (RJSCA) ao qual o comentário se refere (seleccionar na coluna B), bem como o respetivo número do artigo quando aplicável (coluna C);
- Indicar se o comentário consiste numa proposta de alteração, clarificação, eliminação ou aditamento (seleccionando a opção na coluna D);
- Cada comentário apresentado (na coluna E) deve reportar-se a uma questão específica;
- Os comentários deverão ser redigidos de forma clara, devendo ser apresentados exemplos concretos e propostas de redacção alternativa sempre que adequado (coluna E);
- Na apresentação dos comentários deverá ser tido em conta o facto de muitas das disposições da proposta de anteprojeto resultarem do enquadramento normativo a aplicar, pelo que não deverão ser apresentados comentários cuja aceitação possa implicar uma desconformidade com tais disposições; e
- Apresentar uma indicação sucinta da razão pela qual se considera que o comentário deve ser acolhido (coluna F).

Data limite: XX/XX/XXXX

N.º do comentário	Artigo	Número do artigo	Tipo de proposta	Comentário	Indicação concisa da razão pela qual se considera que o comentário deve ser acolhido
1	1.º Diploma preambular		Alteração	<p>1. As cooperativas forma, no seu conjunto, um sector - o sector cooperativo - o qual se divide em ramos, conforme resulta do art.º 4.º do Código Cooperativo. A referência ao "sector cooperativo de crédito agrícola" é, portanto, incorrecta.</p> <p>2. Por outro lado, constata-se que, à semelhança do actual RJCAM, o anteprojeto não regula todo o ramo das cooperativas de crédito, mas apenas as cooperativas de crédito agrícola. Embora estas últimas pertençam ao ramo das cooperativas de crédito, não o esgotam, todavia.</p> <p>3. Finalmente, não se vislumbram quaisquer razões para alterar a designação do regime, uma vez que o tipo de instituição que regula mantém-se o mesmo. Propõe-se a seguinte redacção alternativa: "É aprovado o Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, anexo ao presente diploma e que deste faz parte integrante."</p>	<p>1. Rigor terminológico. 2. As designações <i>"Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo"</i> e <i>"Caixa de Crédito Agrícola Mútuo"</i> histórica, institucional e socialmente enraizadas.</p>
2	2.º Diploma preambular	1	Alteração	<p>Deve ser concedida a possibilidade de requerer as alterações e/ou aditamentos tidos por necessários ou convenientes no âmbito dos mencionados procedimentos administrativos em curso. Propõe-se o seguinte aditamento à parte final desta disposição: "...sendo assegurada aos interessados a possibilidade de requerer alterações e aditamentos tidos por necessários ou convenientes".</p>	<p>Respeito pelos princípios da protecção dos direitos dos administrados, da colaboração com os administrados e da participação dos administrados.</p>

3	3.º Diploma preambular		Eliminação	Não se compreende o tratamento distinto dado ao SICAM e às CCAM que o integram, por contraposição ao tratamento dado às CCAM que não o integram. Sendo as CCAM a base do crédito agrícola mútuo, o tratamento que lhes é dado no contexto de uma alteração legislativa deve ser o mesmo.	Respeito pelo princípio da igualdade.
4	4.º Diploma preambular	1	Alteração	<p>1. A expressão "...que pretendam manter a forma cooperativa..." consubstancia uma verdadeira cominação às CCAM, que vai de encontro ao princípio ao princípio da iniciativa cooperativa, estabelecido no art.º 61.º, n.º2 da CRP e no art.º 7.º do Cód. Coop.</p> <p>2. Por outro lado, esta disposição enuncia já uma das soluções preconizadas no anteprojecto, de transformação" das CCAM em sociedades anónimas, o que choca frontalmente com a proibição expressa do art.º 111.º do Cod. Coop., para além de não ser conforme ao princípio da tipicidade das sociedades comerciais.</p> <p>3. Acresce que todas as soluções do anteprojecto exigem uma alteração ou, pelo menos, uma adaptação, da actual forma jurídica das caixas de crédito agrícola mútuo não associadas que:</p> <p>(i) é desproporcional face à solução aplicada por comparação com as caixas de crédito agrícola mútuo associadas, uma vez que obriga a uma alteração drástica da forma jurídica de cada caixa não associada;</p> <p>(ii) é desnecessária à luz do actual funcionamento das caixas de crédito agrícola mútuo não associadas, uma vez que presume que a adoção de forma jurídica vai ter impacto no funcionamento da caixa de crédito associada;</p> <p>(iii) é injustificada à luz dos objetivos aparentemente pretendidos pelo supervisor aquando da apresentação da proposta, que visam, alegadamente, «renovar, robustecer e garantir a consistência do regime regulatória aplicável às cooperativas de crédito em Portugal» uma vez que não justifica a necessidade de mutualização do risco, o racional da proibição de exercício "isolado" da atividade (à semelhança de qualquer outra cooperativa composta pelos respetivos associados - cfr. artigo 2.º do Código Cooperativo).</p> <p>4. Notamos que as soluções apresentadas neste número (i.e. obrigação de adesão ao SICAM, constituição forçada de um grupo cooperativo, a obrigação de uma parceria involuntária de mutualização do risco e sujeita a autorização do Banco de Portugal ou a transformação em banco), sob pena de dissolução ou de proibição integral de exercício de atividades, corresponde a uma violação flagrante do direito constitucional à iniciativa privada e à livre constituição de cooperativas nos termos legalmente previstos (artigo 61.º da Constituição da República Portuguesa).</p> <p>5. Finalmente, o prazo de um ano para as CCAM se adaptarem é manifestamente insuficiente, ainda que a norma preveja, mais adiante, a possibilidade de prorrogação do mesmo.</p> <p>Propõe-se a seguinte redacção alternativa: "No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, as caixas de crédito agrícola mútuo promovem as alterações estatutárias e outras que sejam necessárias para assegurar o cumprimento do disposto no regime jurídico aprovado pelo artigo 1.º, podendo optar por qualquer das seguintes alternativas, sem prejuízo do disposto no n.º3"</p> <p>3. Finalmente, a alínea a) deve ser eliminada</p>	<p>1. Respeito pelo princípio da iniciativa cooperativa;</p> <p>2. Respeito pela proibição legal de transformação de cooperativas em sociedades comerciais;</p> <p>3. Respeito pelo princípio da tipicidade das sociedades comerciais.</p>
5	4.º Diploma preambular	1	Eliminação	A apresentação da adesão ao SICAM como uma "alternativa" para as CCAM que não o integram, para mais com o carácter cominatório anteriormente referido, é inadmissível, pelas razões anteriormente expostas - v. supra, comentário 4. A adesão a um grupo cooperativo ou a uma organização que garanta a mutualização do risco deve partir da iniciativa das CCAM. Propõe-se a eliminação da alínea a) .	V. supra, comentário 4

6	4.º Diploma preambular	2	Eliminação	Pelas razões enunciadas nos comentários 4 e 5, esta disposição é inadmissível. Propõe-se a sua eliminação .	V. supra, comentários 4 e 5
7	4.º Diploma preambular	3	Alteração	Em virtude do referido supra, no comentário 5, o n.º 3 deve passar a n.º2.	V. supra, comentário 5
8	4.º Diploma preambular	4	Alteração	1. Uma vez mais, trata-se de uma disposição de carácter cominatório, violador do princípio da iniciativa cooperativa. 2. Por outro lado, não se vislumbra qualquer razão para impedir as CCAM de prosseguir a sua actividade senão integradas num grupo cooperativo ou numa organização que garanta a mutualização do risco. Propõe-se a seguinte redacção alternativa: "As caixas de crédito agrícola mútuo que não pretendam realizar as alterações elencadas no n.º1 permanecerão sujeitas à supervisão do Banco de Portugal em base individual, nos termos do Código da Actividade Bancária" . Em virtude do referido supra, no comentário 5, o n.º4 deve passar a número 3.	V. supra, comentários 4 e 5
9	4.º Diploma preambular	5	Eliminação	Pelas razões enunciadas nos comentários 4 e 5, esta disposição é inadmissível	V. supra, comentários 4 e 5
10	4.º Diploma preambular	6	Alteração	Em virtude do referido supra, nos comentários 5 e 9, o n.º 6 deve passar a n.º4.	V. supra, comentários 4 e 9
10-A	5.º Diploma preambular		Eliminação	Pelas razões enunciadas no comentário 3, esta disposição é inadmissível. Propõe-se a sua eliminação .	1. Respeito pelo princípio da igualdade. 2. V, supra, comentário 3.
11	1.º do Anexo		Alteração	Pelas razões enunciadas no comentário 1, a terminologia desta disposição está incorrecta, devendo manter-se as designações do diploma actual - Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo (RJCAM) e Caixas de Crédito Agrícola Mútuo (CCAM). Propõe-se a seguinte redacção alternativa: "O presente diploma regula as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo" .	V. supra, comentário 1
12	2.º do Anexo		Alteração	1. Esta disposição amalgama natureza, denominação e marca. 2. Quanto à natureza jurídica, as CCAM são cooperativas, o que deve resultar da sua denominação, de acordo com o disposto no art.º 2.º do Cod. Coop. 3. Sendo, ademais, um tipo de cooperativa do ramo do crédito, deverá, essa circunstância, constar igual e obrigatoriamente da sua denominação, como, de resto, sucede actualmente (e bem!). 4. Quanto a marcas e imagens, caberá a cada CCAM, a um conjunto de CCAM aderentes a uma organização que garanta a mutualização do risco ou a um grupo um grupo cooperativo adoptar as que bem entender, sem que tal mereça uma particular injunção legal. A este respeito, note-se que não existe qualquer disposição análoga no RGICSF (nem no anteprojecto de CAB) ou no Regime Jurídico das Caixas Ecomómicas. Propõe-se a seguinte redacção alternativa, em número único: "As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo devem incluir na sua firma a expressão «Caixa de Crédito Agrícola Mútuo» e terminar com a expressão «cooperativa» ou respectiva abreviatura, «Crl»" .	Rigor terminológico

13	3.º do Anexo	1	Alteração	O princípio geral constante do n.º1 deve, por razões de ordem sistemática, afirmar a natureza jurídica das CCAM. Propõe-se a seguinte redacção alternativa: "As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo constituem-se sob a forma de cooperativas de responsabilidade limitada e a sua constituição deve ser reduzida a escrito, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens que representem o seu capital social inicial" .	Rigor sistemático e terminológico
14	3.º do Anexo	2	Eliminação	Por razões de ordem sistemática, esta disposição deverá constar do artigo seguinte - v. infra, comentário 16	V. infra, comentário 16
15	3.º do Anexo	3	Eliminação	Pelas razões já anteriormente enunciadas - v., supra comentários 4 e 5, esta disposição é inadmissível.	V. supra, comentários 4 e 5
16	4.º do Anexo		Alteração	O processo de autorização de uma CCAM deve seguir, tanto quanto possível, o preconizado no RGICSF (ou, futuramente, no CAD), para as demais instituições de crédito, com respeito pela sua especificidade (são cooperativas) e atento o princípio da proporcionalidade. Ademais, não se compreende por que é que, no caso de CCAM que pretende integrar um organismo central, a verificação do preenchimento dos requisitos de adequação deva ser feita pelo organismo central - solução que suscita as maiores reservas quanto à independência dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização dessa CCAM, que ficam naturalmente sujeitos à influência do organismo central. Propõe-se a seguinte redacção alternativa: "1. A utilização da forma cooperativa não isenta da obrigatoriedade da conformidade do exercício da sua actividade com a lei, e de obtenção de autorizações, licenças e de outras formalidades exigíveis nos termos legais, devendo as entidades de quem dependam as referidas autorizações e licenças terem em conta a especial natureza e função social das cooperativas e o princípio da proporcionalidade. 2. Para além do disposto no Código da Actividade Bancária em matéria de alterações estatutárias, está também sujeita a autorização prévia do Banco de Portugal, nos termos do número anterior, a alteração dos estatutos das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo relativamente à sua área de acção. 3. A concessão de autorização de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo que pretendam integrar um grupo cooperativo existente, assim como a revogação da autorização de Caixas de Crédito Agrícola Mútuo que integrem um grupo cooperativo serão precedidas da audição do respectivo organismo central" .	1. Simplificação regulatória; 2. Independência e prevenção de conflitos de interesses; 3. Respeito pela natureza das CCAM; 4. Respeito pelo princípio da proporcionalidade.
17	5.º do Anexo		Eliminação	Pelas razões já anteriormente enunciadas - v., supra comentário 16, propõe-se a eliminação desta disposição.	V. supra, comentário 16
18	6.º do Anexo		Eliminação	Pelas razões já anteriormente enunciadas - v., supra comentário 16, propõe-se a eliminação desta disposição.	V. supra, comentário 16
19	7.º do Anexo		Eliminação	Pelas razões já anteriormente enunciadas - v., supra comentário 16, propõe-se a eliminação desta disposição.	V. supra, comentário 16
20	8.º do Anexo		Eliminação	Pelas razões já anteriormente enunciadas - v., supra comentário 16, propõe-se a eliminação desta disposição.	V. supra, comentário 16
21	9.º do Anexo	1 c)	Eliminação	Pelas razões que se expõem mais adiante - v., infra, 22, propõem-se a eliminação desta alínea c) . Mais se propõe a reordenação das subsequentes.	V. infra, comentário 22

22	10.º do Anexo		Alteração	Tendo a natureza jurídica das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo ficado definida - v. supra, comentário 13 - considera-se que o presente artigo se deve ocupar apenas do objecto. Por outro lado, atendendo a que as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo se encontram, actualmente, sujeitas, essencialmente, aos mesmos requisitos prudenciais que os bancos, sem prejuízo da sua especificidade e do princípio da proporcionalidade, considera-se que o âmbito da sua actividade deve ser estendido em conformidade, o que, alias, parece estar em linha como próprio enquadramento que o Banco de Portugal faz do Anteprojecto, referindo que o mesmo pretende "...renovar, rebustecer e garantir a consistência do regime regulatório aplicável..." Propõe-se a seguinte redacção alternativa: "As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo são instituições de crédito, sob a forma cooperativa, cujo objecto é o exercício das actividades bancárias referidas no art.º 7.º do Código da Actividade Bancária, devendo as operações de crédito ser efectuadas preferencialmente com os seus associados."	1. V. supra, comentário 13. 2. À crescente exigência do cumprimento das mesmas regras prudenciais e comportamentais que aos bancos, deve corresponder idêntico alargamento do âmbito da actividade das CCAM.
23	11.º do Anexo		Eliminação	Pelas razões já anteriormente enunciadas - v., supra comentário 22, propõe-se a eliminação desta disposição.	V. supra, comentário 22.
24	12.º do Anexo		Eliminação	Pelas razões já anteriormente enunciadas - v., supra comentário 22, propõe-se a eliminação desta disposição.	V. supra, comentário 22.
24-A	13.º do Anexo	3	Eliminação	Não se compreende a manutenção da exigência de autorização prévia do Banco de Portugal (e, muito menos, do organismo central), para a abertura de agências, que não encontra paralelo nos Bancos. Propõe-se a eliminação deste número.	Alinhamento com o regime aplicável aos Bancos.
24-B	13.º do Anexo	4	Eliminação	Pelas razões anteriormente expostas, no que respeita ao organismo central - v. supra, comentário 24-A - propõe-se a eliminação deste número.	V. supra, comentário 24-A
25	14.º do Anexo		Alteração	Tendo em conta que se propôs a eliminação do art.º 8.º - v. supra, comentário 20 - propõe-se, em coerência a eliminação do segmento final deste artigo que remete para aquele: "...nos termos da alínea b) do n.º1 do artigo 8.º do presente diploma" .	V. supra, comentário 20
26	15.º do Anexo	1	Alteração	Esta disposição mantém, no essencial, o que já resulta do do regime actual - art.º 19.º do RJCAM. Ora, considerando a importante evolução sócio-económica do País desde que a citada norma do RJCAM foi criada e tendo presente o próprio enquadramento que o Banco de Portugal faz do Anteprojecto, referindo que o mesmo pretende "...renovar, rebustecer e garantir a consistência do regime regulatório aplicável..." às CCAM, a nova disposição legal deve reflectir essa mesma evolução. Propõe-se a seguinte redacção alternativa: "1. Podem ser associados de uma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo as pessoas singulares que tenham nascido, residam ou exerçam actividade na área desta e as pessoas colectivas que na mesma área dessa Caixa de Crédito Agrícola Mútuo tenham a sua sede ou nela exerçam actividade."	V. supra, comentário 22.
27	16.º do Anexo		Eliminação	Tendo em conta o anteriormente referido - v. supra, comentário 26 - considera-se que esta disposição deve ser eliminada.	V. supra, comentário 26
27-A	18.º do Anexo		Eliminação	Considerando que esta matéria se encontra tratada no art.º 15.º do anteprojecto de CAB (sem prejuízo da obviamente necessária revisão terminológica constante deste último), propõe-se a eliminação deste artigo.	Simplificação regulatória

28	19.º do Anexo	1	Alteração	<p>Tendo em conta a natureza e o objecto das CCAM, considera-se que deve ser promovida e não restringida a adesão do maior número possível de cooperadores. A fixação legal de um limiar mínimo manifestamente desproporcionado constitui um verdadeiro entrave ao princípio da adesão livre e voluntária.</p> <p>Propõe-se a seguinte redacção alternativa: "1. O montante mínimo cde capital social que cada novo associado subscreve e realiza integralmente na data de admissão é de €100,00".</p>	Respeito pelo princípio da adesão livre e voluntária.
29	21.º do Anexo		Alteração	<p>Propõe-se a seguinte redacção alternativa: "1. O capital social das cooperativas de crédito só pode ser reduzido, por deliberação da assembleia geral, se a redução se destinar à cobertura de prejuízos, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 94º a 96º do Código das Sociedades Comerciais.</p> <p>2. É permitido o reembolso dos títulos de capital nos casos de:</p> <p>a) Exoneração do associado;</p> <p>b) Redução da participação do associado;</p> <p>c) Exclusão do associado;</p> <p>d) Falecimento de um associado, desde que os seus sucessores não queiram ou não possam associar-se.</p> <p>3. A redução da participação do associado só é permitida até ao limite mínimo estabelecido nos estatutos ou deliberado em assembleia geral.</p> <p>4. A exoneração do associado ou a redução da sua participação só se tornam eficazes no termo do exercício social, dependendo da verificação das seguintes condições:</p> <p>a) O pedido ter sido apresentado, por escrito, com antecedência mínima de 90 dias;</p> <p>b) Terem decorrido pelo menos três anos desde a realização dos títulos de capital;</p> <p>c) O reembolso não implicar a redução do capital social para valor inferior ao registado no Banco de Portugal, nem implicar o incumprimento ou o agravamento de incumprimento de quaisquer relações ou limites prudenciais fixados por lei ou pelo Banco de Portugal em relação à caixa agrícola.</p> <p>5. O órgão de administração deve suspender o reembolso:</p> <p>a) Em todas as situações a que alude o nº 1, quando não se verificar a condição referida na alínea c) do número anterior, ou quando o reembolso for susceptível de causar problemas graves à caixa agrícola, podendo o associado, em tais circunstâncias e em caso de exoneração, retirar o respectivo pedido.</p> <p>b) No caso de exoneração, exclusão ou de redução de participação de associado de caixa agrícola pertencente ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo, quando o reembolso implicar o incumprimento ou o agravamento de incumprimento de quaisquer relações ou limites prudenciais fixados por lei ou pelo Banco de Portugal àquele sistema integrado ou for susceptível de lhe causar problemas graves.</p> <p>6. O valor do reembolso previsto nos números anteriores será fixado com base em critérios de apuramento previstos nos estatutos, não podendo em qualquer caso ser superior ao valor contabilístico dos títulos de capital após a exclusão das reservas obrigatórias."</p>	Maior clareza de redacção

30	22.º do Anexo		Eliminação	Não se compreende o racional desta disposição, que não encontra paralelo no RGICSF (nem no anteprojecto de CAB), para outras IC nem, tão pouco, no Regime Jurídico das Caixas Económicas. Considerando o processo de autorização de uma CCAM, não se vislumbra a necessidade de semelhante norma	1. Simplificação regulatória; 2. Norma desnecessária.
31	23.º do Anexo		Eliminação	Pelas razões já anteriormente enunciadas - v., supra comentário 22, propõe-se a eliminação desta disposição.	V. supra, comentário 22.
32	24.º do Anexo		Eliminação	Pelas razões já anteriormente enunciadas - v., supra comentário 30, propõe-se a eliminação desta disposição.	V. supra, comentário 30.
33	25.º do Anexo		Eliminação	Pelas razões já anteriormente enunciadas - v., supra comentário 30, propõe-se a eliminação desta disposição.	V. supra, comentário 30.
34	27.º do Anexo	3	Alteração	A redacção desta disposição é extremamente equívoca, na medida em que afirma que a condição de associado poderá, em conjunto com outras circunstâncias, ser indiciadora da falta de independência. Mais, está mesmo em flagrante contradição com a remissão feita pelo n.º1 (e, quanto a essa, nada a apontar) para o Código Cooperativo, nos termos do qual, os associados podem eleger e ser eleitos para os órgãos da cooperativa - v. art.º 21.º, alínea c) do Cod. Coop. Propõe-se a seguinte redacção alternativa: "3. Aos membros dos órgãos de administração e fiscalização das cooperativas de crédito, são aplicáveis as disposições do Código da Actividade Bancária relativas aos requisitos de adequação."	1. Redacção equívoca e contraditória.
35	27.º do Anexo	4	Eliminação	Pelas razões já anteriormente enunciadas a este propósito - v., supra, comentário 16 - propõe-se a eliminação desta disposição.	v., supra, comentário 16.
36	27.º do Anexo	5	Eliminação	Pelas razões já anteriormente enunciadas a este propósito - v., supra, comentário 16 - propõe-se a eliminação desta disposição.	v., supra, comentário 16.
37	27.º do Anexo	6	Eliminação	Pelas razões já anteriormente enunciadas a este propósito - v., supra, comentário 16 - propõe-se a eliminação desta disposição.	v., supra, comentário 16.
38	27.º do Anexo	7	Eliminação	Considera-se que esta matéria é de natureza estatutária, na medida em que releva das relações internas da CCAM. Note-se que não existe qualquer paralelo no RGICSF (nem no anteprojecto de CAB), para outras IC nem, tão pouco, no Regime Jurídico das Caixas Económicas.	Natureza estatutária da norma
39	28.º do Anexo		Eliminação	Considerando a redacção proposta para o art.º 27, n.º3 - v. supra, comentário 34 - este artigo torna-se desnecessário	1. V., supra, comentário 34; 2. Simplificação regulatória.

40	29.º do Anexo		Alteração	<p>Considerando que, para além de outras disposições legais aplicáveis, também os estatutos podem prever causas de inelegibilidade e de incompatibilidade, o teor desta disposição parece excessivo, desproporcionado. Acresce que a designação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização está sujeita a registo no Banco de Portugal, devendo os candidatos preencher os requisitos de adequação previstos no RGICSF (e igualmente no futuro CAB). Propõe-se a seguinte redacção alternativa:</p> <p>"Sem prejuízo de outras causas de inelegibilidade ou de incompatibilidade previstas na lei ou nos estatutos, não podem fazer parte dos órgãos de administração ou de fiscalização das cooperativas de crédito:</p> <p>a) Os administradores, directores, gerentes, consultores, técnicos, promotores, prospectores, mediadores ou mandatários de outras instituições de crédito, sociedades financeiras ou empresas de seguros, nacionais ou estrangeiras, à excepção do organismo central do grupo cooperativo em que a cooperativa de crédito esteja integrada, se for o caso, bem como de sociedades controladas por esse grupo cooperativo.</p> <p>b) Os que desempenhem as funções de administrador, director, gerente, consultor, técnico ou mandatário, ou sejam trabalhadores de pessoas singulares ou colectivas que detenham mais de uma quinta parte do capital de qualquer outra instituição de crédito, sociedade financeira, empresas de seguros ou de sociedades por estas controladas."</p>	Simplificação regulatória
41	30.º do Anexo		Eliminação	<p>Não se compreende o racional desta disposição, que não encontra paralelo no RGICSF (nem no anteprojecto de CAB), para outras IC nem, tão pouco, no Regime Jurídico das Caixas Económicas. Ademais, as IC devem aprovar políticas de remuneração, não constituindo as CCAM excepção à regra. Finalmente, a intervenção do organismo central nesta matéria suscita reservas, pelos mesmos motivos anteriormente enunciados - v. supra, comentário 16-</p>	1. Simplificação regulatória; 2. V., supra, comentário 16.
41-A	31.º do Anexo		Eliminação	<p>Não se compreende a necessidade desta disposição. Trata-se de uma exigência para qualquer IC, não constituindo uma especificidade das CCAM. Propõe-se a eliminação deste artigo.</p>	Alinhamento com o regime aplicável aos Bancos.
42	32.º do Anexo	1	Alteração	<p>Redacção ora redundante, ora prolixa. Propõe-se a seguinte redacção alternativa: "1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, aos resultados obtidos pelas cooperativas de crédito aplicam-se as regras de distribuição de excedentes previstas no Código Cooperativo.."</p>	1. Redacção equívoca e contraditória. 2. Simplificação regulatória
42-A	32.º do Anexo	2	Alteração	<p>Redacção ora redundante, ora prolixa. Propõe-se a seguinte redacção alternativa: "2. Quando um associado for detentor de títulos de capital em montante inferior ao mínimo legal ou estatutário, a parte que lhe couber na operação é aplicada no aumento da sua participação, até ser atingido aquele montante".</p>	1. Redacção equívoca e contraditória. 2. Simplificação regulatória
42-B	32.º do Anexo	3	Alteração	<p>Redacção ora redundante, ora prolixa. Propõe-se a seguinte redacção alternativa: "3. Não podem ser distribuídos excedentes se a cooperativa de crédito se encontrar em situação de incumprimento de rácios e limites prudenciais que lhe sejam aplicáveis".</p>	1. Redacção equívoca e contraditória. 2. Simplificação regulatória
42-C	32.º do Anexo	4	Eliminação	<p>Para além da redacção deste número ser incompreensível, a questão fica resolvida com a nova redacção proposta para o número 3 - v. supra, comentário 42-B. Propõe-se a eliminação deste número.</p>	1. Redacção equívoca e contraditória. 2. Simplificação regulatória
42-D	32.º do Anexo	5	Eliminação	<p>Não se compreende o racional desta disposição. Ademais, a mesma é susceptível de gerar conflitos de interesses no organismo central. Propõe-se a eliminação deste número.</p>	1. Restrição injustificada e desproporcionada. 2. Prevenção de conflitos de interesses.

42-E	32.º do Anexo	6	Eliminação	Pelas razões anteriormente expostas - v. supra, comentário 42-D - propõe-se a eliminação deste número.	V supra, comentário 42-D
43	33.º do Anexo	2	Aditamento	Considerando a possibilidade enunciada no corpo do n.º1 deste artigo, assim como no disposto no art.º 98.º do Cod. Coop. a possibilidade de constituição de outras reservas, propõe-se o aditamento de uma alínea d), com o seguinte teor: “d) a outras reservas, de acordo com o que estiver estatutariamente previsto ou for deliberado pela assembleia geral” .	Concordância com o corpo do n.º1 e com o art.º 98.º do Cod. Coop.
44	34.º do Anexo		Eliminação	A redacção deste artigo sugere que apenas se permite a designação de um ROC (e não de uma SROC) o que só pode corresponder a um lapso. Adicionalmente, não se compreende a obrigação de seleção do mesmo ROC/SROC para o organismo central e as cooperativas de crédito agrícola que lhe estão associadas, na medida em que isso afeta a independência que se pretende de um auditor externo e que se retira do Regulamento de Auditoria e do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. Considera-se que esta norma deve ser eliminada . Caso se entenda a manutenção da norma, então a sua redacção deverá prever especificamente que o ROC/SROC a contratar seja distinto daquele que presta serviços ao ROC/SROC do organismo central.	1. Redacção incoerente; 2. Independência dos ROC/SROC.
44-A	35.º do Anexo	1	Eliminação	Pelas razões anteriormente expostas - v., supra, comentário 41-A - propõe-se a eliminação deste número.	V. supra, comentário 41-A
45	35.º do Anexo	2	Eliminação	Redacção incoerente. Este artigo não se destina apenas às CCAM que integram grupos cooperativos. Acresce o já anteriormente referido quanto a esta matéria - v. supra, comentário 44	1. Redacção incoerente; 2. Independência dos ROC/SROC; 3. V. supra, comentário 44.
46	36.º do Anexo		Eliminação	Não se compreende o racional subjacente a esta restrição em abstracto, nem a relevância de semelhante previsão. Tanto mais que a fusão entre CCAM está sujeita a autorização do Banco de Portugal. A norma, tal como conta do anteprojecto, limita injustificadamente a liberdade das CCAM. Propõe-se a eliminação deste artigo.	Limitação injustificada da liberdade de fusão.
47	37.º do Anexo	5	Eliminação	Esta disposição é manifestamente reduntante, em face do que resulta já do n.º2 e do n.º4. Trata-se de uma disposição desnecessária. Propõe-se a sua eliminação .	Disposição redundante.
48	37.º do Anexo	6	Eliminação	Pelas razões anteriormente expostas - v. supra, comentário 47 - propõe-se a eliminação desta norma.	V. supra, comentário 47.
49	38.º do Anexo		Eliminação	1. Desde logo, esta norma parece consagrar medidas que, materialmente, são medidas de resolução. 2. Por outro lado, é importante que a situação de fragilidade de uma CCAM não contamine ou se transfira para outras CCAM ou para o organismo central, caso aquela integre um grupo cooperativo. Acresce que a previsão de fusão entre uma CCAM e o organismo central suscita as maiores reservas, atentas as funções deste último, em particular as previstas na alínea c) do n.º1 do art.º 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013 (potencial conflito de interesses). 3. Finalmente, considerando o que mais adiante se dirá quanto ao organismo central - v., infra, comentários 60 e 61, a fusão entre uma CCAM e um organismo central apenas se afiguraria legalmente possível caso este último fosse uma cooperativa e uma instituição de crédito. Propõe-se a eliminação deste artigo.	1. Trata-se, materialmente, de medidas de resolução. 2. Risco de "contaminação"; 3. Fusão entre uma CCAM e um Organismo Central apresenta-se como um foco potencial de conflito de interesses. 4. V., infra, comentários 60 e 61.

50	40.º do Anexo	2	Eliminação	Considera-se que esta matéria é de natureza estatutária, na medida em que releva das relações intragrupo. Note-se que tanto os estatutos das CCAM quanto os estatutos do organismo central passam pelo crivo do Banco de Portugal. Propõe-se a eliminação deste número	Matéria de natureza estatutária
51	40.º do Anexo	3	Eliminação	Tendo em conta a remissão feita pelo n.º1 para o regime da dissolução e liquidação das instituições de crédito, não se compreende o racional desta disposição. Propõe-se a eliminação deste número.	Simplificação regulatória
51-A	42.º do Anexo	1	Alteração	Não se visculmbra qualquer razão atendível para que o âmbito e o objecto das uniões e das federações sejam mais restritos do que o previsto no Cod Coop. Aliás, ate' é contraditório com a liberdade de adesão enunciada no art.º 41.º do anteprojecto. Propõe-se a seguinte redacção altrnativa: "1. às uniões e federações aplica-se o disposto no Código Cooperativo, sem prejuízo do disposto no art.º 43.º do presente diploma".	1. Limitação injustificada; 2.Simplificação regulatória.
52	42.º do Anexo	3	Clarificação	Clarificação sobre em que medida se pretende que as uniões e/ou federações participem no processo de nomeação dos órgãos sociais das CCAM que as integram, uma vez que não parecem ter qualquer intervenção no processo ao longo do anteprojecto de diploma.	
53	44.º do Anexo		Alteração	Considera-se que a integração das CCAM num grupo cooperativo deve ser uma faculdade, mais do que uma obrigação. As diferentes formas à disposição das CCAM para prosseguirem a sua actividade devem representar uma concretização do princípio da iniciativa cooperativa. Propõe-se a seguinte redacção alternativa: "As cooperativas de crédito poderão integrar um grupo cooperativo, devendo afiliar-se a um organismo central, nomeadamente para os efeitos previstos no art.º 21º do Código da Actividade Bancária."	Princípio da iniciativa cooperativa
54	45.º do Anexo	1	Clarificação	Importa clarificar o que consista um adequado volume de atividade e dispersão geográfica para evitar a aplicação de conceitos indeterminados e uma maior discricionaridade que apenas traz incerteza ao crédito agrícola mútuo	
55	45.º do Anexo	2	Clarificação	1.Não se compreende o racional do mecanismo da participação indirecta das CCAM no capital do Organismo Central. 2. Esta solução é, ademais, contraditória com a que é preconizada no caso do SICAM (enquanto grupo cooperativo) no art.º 3.º, n.º1, alínea b) do diploma preambular. 3. Acresce que a solução preconizada adiciona complexidade e custos desnecessários, ao implicar a criação de uma outra entidade.	
56	45.º do Anexo	3	Eliminação	Esta disposição presuppõe a obrigatoriedade da detenção inderecta das CCAM no capital do organismo central, solução que se considera excessiva e inadequada. Por outr lado, o teor desta disposição é tipicamente de natureza estatutária. Propõe-se a eliminação deste número.	1. Inadequação da solução, tendo em conta os pressupostos. 2. Matéria de natureza estatutária.
57	47.º do Anexo		Eliminação	Considera-se que esta é matéria de natureza estatutária. Propõe-se a eliminação deste artigo	Matéria de natureza estatutária
58	48.º do Anexo		Eliminação	Pelas razões anteriormente expostas - v. supra, comentário 57 - propõe-se a eliminação desta norma.	1. V, supra, comentário 57. 2. Matéria de natureza estatutária.

59	49. ^o do Anexo		Alteração	<p>Considera-se que esta é matéria de natureza estatutária. Note-se que os estatutos do organismo central devem sempre passar pelo crivo do Banco de Portugal.</p> <p>Propõe-se a seguinte redacção alternativa: “1. A natureza, o objecto e as atribuições do organismo central são definidas estatutariamente.</p> <p>2. O Banco de Portugal aprecia o objecto e as atribuições do organismo central para efeitos do disposto no art.º 21º do Código da Actividade Bancária.</p> <p>3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Banco de Portugal supervisiona organismo central no âmbito do disposto no art.º 21º do Código da Actividade Bancária.</p> <p>4. Sempre que o organismo central seja, ele próprio, uma instituição de crédito, é ainda aplicável à sua constituição e funcionamento o disposto no Código da Actividade Bancária, com exceção do seguinte:</p> <p>a) Em matéria de alterações estatutárias, está também sujeita a autorização prévia do Banco de Portugal a alteração dos estatutos do organismo central relativamente à sua área de atuação;</p> <p>b) O pedido de autorização é instruído também com a delimitação da área de atuação do organismo central e a identificação das cooperativas de crédito que se encontram integradas no grupo cooperativo relevante.”</p>	1. Matéria de natureza estatutária. 2. V, infra, comentário 60.
60	50. ^o do Anexo		Eliminação	<p>Não se compreende o racional subjacente a este artigo. Não resulta da legislação ou da regulamentação da UE relevantes (mormente do art.º 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013 que um organismo central tenha que ser, por um lado, uma instituição de crédito e, por outro lado, uma sociedade anónima. Na verdade, poderá não ser, nem uma coisa, nem outra.</p> <p>Propõe-se a eliminação deste artigo.</p>	Norma extrema e injustificadamente restritiva.
61	51. ^o do Anexo		Eliminação	<p>Nem o art.º 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013, nem o CAB definem o objecto do organismo central. O que, nos termos do citado regulamento se exige é que seja conforme ao Direito nacional. Note-se que esta figura do organismo central não é exclusiva das CCAM ou dos bancos cooperativos. Isto é, outras instituições de crédito que não sejam CCAM ou bancos cooperativos deverão poder afiliar-se num organismo central, sendo certo que o objecto deste não vem regulado em nenhum diploma legal. Trata-se, uma vez mais, de matéria de natureza estatutária, sendo que estes passam sempre pelo crivo do supervisor.</p> <p>Propõe-se a eliminação deste artigo.</p>	Norma incoerente com as demais legislação e regulamentação aplicáveis.
62	52. ^o do Anexo	1	Alteração	<p>Pelas razões anteriormente expostas - v. comentário 60 - o organismo central não tem, obrigatoriamente, que ser uma instituição de crédito, nem tão pouco, uma sociedade anónima. Propõe-se a seguinte redacção alternativa, sendo que, por razões de ordem sistemática, este n.º1 deverá passar a ser o n.º2:</p> <p>“Sempre que o organismo central seja, ele próprio, uma instituição de crédito, o seu capital social não pode ser inferior a um mínimo de € 17.500.000,000” .</p>	V. supra, comentário 60.

63	52.º do Anexo	2	Alteração	Por razões de ordem sistemática, este n.º2 deve passar a ser o n.º1	V. supra, comentário 62.
64	53.º do Anexo	1	Clarificação	Atendendo à natureza do organismo central enquanto coordenador de um grupo cooperativo, não se percebe o contexto de abertura das agências, nem tampouco o interesse de abertura de agências próprias, que concorrem com as agências das cooperativas que estão integradas no grupo cooperativo deste organismo central. Esta solução suscita, igualmente reservas no que respeita a potenciais conflitos de interesses do organismo central.	
65	53.º do Anexo	2	Clarificação	Idem.	
66	54.º do Anexo		Alteração	Pelas razões anteriormente expostas - v. supra, comentário 60 - propõe-se a seguinte redacção alternativa: "Sempre que o organismo central seja, ele próprio, uma instituição de crédito a designação dos seus membros dos órgãos sociais rege-se pelo Código pelo Código da Atividade Bancária e pela demais legislação e regulamentação aplicáveis, com as seguintes exceções: a) Nenhum candidato ou membro eleito para qualquer cargo social ou estatutário do organismo central pode pertencer simultaneamente a mais do que um órgão social ou estatutário desse organismo central ou de órgão social de cooperativa de crédito integrante do grupo cooperativo; b) Aplica-se aos órgãos sociais do organismo central o disposto no presente diploma sobre ineligibilidades e incompatibilidades; c) O presidente do órgão de administração apenas pode ser eleito para três mandatos sucessivos."	V. supra, comentário 60.
67	55.º do Anexo		Eliminação	Não se compreende a necessidade desta disposição Pelas razões anteriormente expostas - v. comentários 60 e 61 - considera-se que esta matéria, a ser regulada, deverá sê-lo ao nível estatutário. Propõe-se a eliminação deste artigo.	V. supra, comentários 60 e 61.
68	56.º do Anexo		Eliminação	Não se compreende a necessidade desta disposição Pelas razões anteriormente expostas - v. comentários 60 e 61 - considera-se que esta matéria, a ser regulada, deverá sê-lo ao nível estatutário. Propõe-se a eliminação deste artigo.	V. supra, comentários 60 e 61.
69	57.º do Anexo		Eliminação	Não se compreende a necessidade desta disposição Pelas razões anteriormente expostas - v. comentários 60 e 61 - considera-se que esta matéria, a ser regulada, deverá sê-lo ao nível estatutário. Propõe-se a eliminação deste artigo.	V. supra, comentários 60 e 61.
70	58.º do Anexo		Eliminação	Não se compreende a necessidade desta disposição Pelas razões anteriormente expostas - v. comentários 60 e 61 - considera-se que esta matéria, a ser regulada, deverá sê-lo ao nível estatutário. Propõe-se a eliminação deste artigo.	V. supra, comentários 60 e 61.
71	59.º do Anexo		Eliminação	Não se compreende a necessidade desta disposição Pelas razões anteriormente expostas - v. comentários 60 e 61 - considera-se que esta matéria, a ser regulada, deverá sê-lo ao nível estatutário. Propõe-se a eliminação deste artigo.	V. supra, comentários 60 e 61.
72	60.º do Anexo		Eliminação	Não se compreende a necessidade desta disposição Pelas razões anteriormente expostas - v. comentários 60 e 61 - considera-se que esta matéria, a ser regulada, deverá sê-lo ao nível estatutário. Propõe-se a eliminação deste artigo.	V. supra, comentários 60 e 61.
73	61.º do Anexo		Eliminação	Não se compreende a necessidade desta disposição Pelas razões anteriormente expostas - v. comentários 60 e 61 - considera-se que esta matéria, a ser regulada, deverá sê-lo ao nível estatutário. Propõe-se a eliminação deste artigo.	V. supra, comentários 60 e 61.

74	62.º do Anexo		Eliminação	Não se compreende a necessidade desta disposição Pelas razões anteriormente expostas - v. comentários 60 e 61 - considera-se que esta matéria, a ser regulada, deverá sê-lo ao nível estatutário. Propõe-se a eliminação deste artigo.	V. supra, comentários 60 e 61.
75	63.º do Anexo		Eliminação	Não se compreende a necessidade desta disposição Pelas razões anteriormente expostas - v. comentários 60 e 61 - considera-se que esta matéria, a ser regulada, deverá sê-lo ao nível estatutário. Propõe-se a eliminação deste artigo.	V. supra, comentários 60 e 61.
76	64.º do Anexo		Eliminação	Não se compreende a necessidade desta disposição Pelas razões anteriormente expostas - v. comentários 60 e 61 - considera-se que esta matéria, a ser regulada, deverá sê-lo ao nível estatutário. Propõe-se a eliminação deste artigo.	V. supra, comentários 60 e 61.
77	65.º do Anexo		Eliminação	Não se compreende a necessidade desta disposição Pelas razões anteriormente expostas - v. comentários 60 e 61 - considera-se que esta matéria, a ser regulada, deverá sê-lo ao nível estatutário. Propõe-se a eliminação deste artigo.	V. supra, comentários 60 e 61.
78	66.º do Anexo		Alteração	Pelas razões anteriormente expostas - v. supra, comentário 53 - a adesão a uma organização que garanta a mutualização da dívida deve ser uma faculdade mais do que uma obrigação. Propõe-se a seguinte redacção alternativa: "As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo podem organizar-se de outras formas que permitam, no entender do Banco de Portugal, uma adequada mutualização do risco, análoga à mutualização existente num grupo cooperativo, incluindo a constituição, por via contratual, de um mecanismo de proteção institucional que cumpra os requisitos previstos no n.º 7 do artigo 113.º do Regulamento n.º 575/2013, do Parlamento e do Conselho, de 26 de julho, que integre um adequado mecanismo de capitalização em caso de necessidade".	V. supra, comentário 53.
79	67.º do Anexo	1	Alteração	Em coerência com o anteriormente exposto - v. comentário 78 - propõe-se a seguinte redacção alternativa: "1. As cooperativas de crédito que se pretendam organizar, por via contratual, de uma forma que lhes permite mutualizar o risco decorrente da respetiva atividade, comunicam a sua intenção ao Banco de Portugal, fornecendo os seguintes elementos: a) Cópia do contrato; b) Número de cooperativas de crédito que pretendem celebrar o contrato; c) Cópia dos estatutos do mecanismo de proteção institucional; d) Descrição do mecanismo de capitalização; e) Avaliação do nível de mutualização do risco assegurada através desta forma de organização e da sua sustentabilidade".	V. supra, comentário 78.
80	67.º do Anexo	2	Alteração	Em coerência com o anteriormente exposto - v. comentário 78 - propõe-se a seguinte redacção alternativa: "2. O Banco de Portugal dispõe de um prazo de seis meses para objetar à forma de organização referida no número anterior".	V. supra, comentário 78.
81	67.º do Anexo	3	Alteração	Em coerência com o anteriormente exposto - v. comentário 78 - propõe-se a seguinte redacção alternativa: "3. O Banco de Portugal pode solicitar qualquer elemento que considere necessário para avaliar se os requisitos previstos no artigo anterior se encontram preenchidos, interrompendo-se nesse caso o prazo previsto no número anterior até cabal esclarecimento das questões suscitadas pelo Banco de Portugal."	V. supra, comentário 78.

82	67.º do Anexo	4	Alteração	Em coerência com o anteriormente exposto - v. comentário 78 - propõe-se a seguinte redacção alternativa: "4. A celebração dos contratos necessários ao estabelecimento do mecanismo de protecção institucional tem de ser ratificada por uma maioria de membros das assembleias gerais de cada cooperativa de crédito que pretende aderir ao respetivo mecanismo e apenas podem entrar em vigor após findo o prazo para a objecção do Banco de Portugal prevista no n.º 2.	V. supra, comentário 78.
83	67.º do Anexo	5	Eliminação	Considera-se dever ser aplicado o mesmo regime que para as demais IC, nos termos do RGICSF (assim como no anteprojecto do CAB). Propõe-se a eliminação deste número.	Alinhamento com o regime aplicável aos Bancos.
84	70.º do Anexo		Eliminação	Pelas razões anteriormente expostas - v. supra. Comentário 4 - propõe-se a eliminação deste artigo.	V. supra, comentário 4
85	71.º do Anexo		Eliminação	Pelas razões anteriormente expostas - v. supra. Comentário 49 - propõe-se a eliminação deste artigo.	V. supra, comentário 49.
86	72.º do Anexo		Alteração	A solução actual, contante o art.º 2.º do RJCAM parece ser mais equilibrada. Propõe-se a seguinte redacção alternativa: "Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma, as caixas agrícolas regem-se, consoante a matéria, pelo Código da Actividade Bancária e outras normas que disciplinam as instituições de crédito e pelo Código Cooperativo e demais legislação aplicável às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo em geral"	Simplificação regulatória